## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Inclui no rol dos crimes hediondos a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade.

Art. 2° O inc. I-A do caput do art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra:
a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ou
b) mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade;
" (NR)

"Art. 1° .....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







A presente proposta legislativa busca aprimorar a proteção legal a grupos vulneráveis, especificamente mulheres, crianças e idosos, tornado hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte contra eles praticados.

Este projeto é, portanto, essencialmente motivado pela necessidade de fortalecer a repressão à violência dirigida a essas categorias, considerando a sua gravidade.

Ao sugerir alterar a Lei nº 8.072 de 1990, que trata dos crimes hediondos, para incluir essas formas de lesão corporal quando cometidas contra segmentos mais suscetíveis da sociedade, a legislação se adapta para enfrentar, com a devida severidade, situações onde a violência assume contornos especialmente trágicos.

A inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos sublinha a necessidade de uma reprovação estatal mais enérgica, garantindo tratamento penal mais severo e cumprimento mais rigoroso das penas aplicadas. Conferese, assim, especial proteção aos mais vulneráveis.

Ressalte-se que a Lei nº 13.142/2015 já incluiu os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte no rol dos crimes hediondos, mas apenas quando praticados contra os profissionais da segurança pública ou seus familiares. O que se pretende, com o presente projeto de lei, é que a hediondez desses delitos também seja reconhecida quando praticados contra mulheres, crianças e maiores de sessenta anos, em razão da maior vulnerabilidade dessas vítimas.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.





